



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 05/01/2023 às 00:01**

Referência: **CONCORRÊNCIA N.º 009/2021 - SEPUR – Processo Administrativo Eletrônico n.º 13.781/2021 – OBJETO: Contratação de serviços técnicos para elaboração dos Planos Regionais de Estruturação Urbana PEUs e da Minuta da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - SEPUR – RECORRENTE: Consórcio Urbi – EGL – Horwath, Consórcio Demacamp – PPA-TIS.BR, Consórcio Juiz de Fora Sustentável e Consórcio Ibam - Myr – RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – Assunto: Decisão de Segunda Instância em face de recurso interposto nos autos do processo epígrafado – **DECISÃO ADMINISTRATIVA:** Trata-se de Concorrência n.º 009/2022 para Contratação de serviços técnicos para elaboração dos Planos Regionais de Estruturação Urbana PEUs e da Minuta da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - SEPUR. A **3ª reunião da Comissão Especial de Licitação** realizada no dia 03/01/2023 teve o objetivo de dar continuidade aos trabalhos relativos à licitação em epígrafe e dispôs que: **“Considerando o dever de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, bem como as Súmulas do Supremo Tribunal Federal n.º 346 e n.º 473, considerando, ainda, as disposições da Lei n.º 8.666/1993, e a reanálise dos documentos de qualificação econômico – financeira realizada pela contadoria da Secretaria de Fazenda – Despacho 129 nos seguintes termos: “... Consórcio Práxis – Cadaval não comprovou possuir o capital mínimo exigido pelo item 3.4.4 do edital, dessa forma sob o ponto de vista estritamente contábil, retificamos a análise anterior, estando este consórcio inabilitado para assumir obrigações com a Prefeitura de Juiz de Fora...”**. Com base nos elementos apresentados esta Comissão Especial de Licitação decide **INABILITAR o Consórcio Práxis – Cadaval por não atender as exigências dispostas no Instrumento Convocatório**”. (grifamos). Desta feita, após acurada análise do Proc. Adm. n.º 13.781/2021, **verifico que razão assiste à Comissão Especial de Licitação**, notadamente pela verificação de inconsistências técnicas não visualizadas quando da primeira análise da documentação apresentada pelas licitantes. No ponto, verifico que a decisão que ora se comenta arrima-se no parecer jurídico anexado ao Despacho 132 dos autos epígrafados, bem como na ulterior manifestação Fazendária, de modo que a invocação do princípio da autotutela, na hipótese *sub examine*, brinda a correta execução dos poderes administrativos, entendidos como essenciais para que a Administração desempenhe as suas funções, constituindo-se como poderes-deveres, obrigando a Administração a exercê-los. *Nesse diapasão, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prescreve que: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” À guisa de conclusão, em concordância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da STDA/SSLICOM e com a Decisão da Comissão Especial de Licitação, outrora referenciada, **MANTENHO a decisão de 1ª instância a qual reproduzo sua parte dispositiva em sequência, vejamos: “Não obstante, considerando o disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993, com especial atenção ao art. 3º – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, parecer exarado pela Assessoria Jurídica da STDA, análise técnica realizada pela Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento Urbano, esta Comissão Especial de Licitação decide dar PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo Consórcio Juiz de Fora Sustentável e Consórcio Ibam – Myr; e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelos Consórcio Urbi – EGL – Horwath e Consórcio Demacamp – PPA-TIS.BR. Com base em todo o exposto ficam portanto habilitados no certame os Consórcio Juiz de Fora Sustentável e Consórcio Ibam – Myr por terem atendido a todas as exigências do edital**”. Ante o exposto, tendo em vista a inabilitação do Consórcio Práxis – Cadaval, **FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL**, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, a ser contado a partir da publicação desta decisão. Juiz de Fora, 04 de janeiro de 2023. a) RENATO SAMPAIO PRESTE – Secretário de Transformação Digital e Administrativa em Substituição.**

Fechar